



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019**

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART  
**Relator:** Deputado MARANGONI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, visa estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), em qualquer instância, mediante requerimento do interessado à autoridade judiciária e comprovação da condição para obtenção do benefício.

Também prevê a referida proposta legislativa que a prioridade de tramitação aludida se estenderá aos processos e procedimentos no âmbito da administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, bem como ao atendimento junto às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal com vistas à prestação de serviços de assistência judiciária.

Adicionalmente, é assinalado, no bojo da iniciativa legislativa aludida, que os "Processos administrativos ou judiciais, físicos ou eletrônicos, em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), em qualquer instância, deverão ter apostos selos identificadores de prioridade".

A mencionada proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, para revisão, em 4 de abril de 2019.

Apresentação: 01/12/2025 10:05:45,483 - CCJC  
PSS 1 CCJC => PL 1354/2019

PSS n.1



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253245639300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Naquela Casa, o projeto de lei em comento foi aprovado com substitutivo, tendo sido esse último submetido à apreciação desta Casa Legislativa.

O referido substitutivo do Senado Federal trata de introduzir dispositivos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito dos quais se prevê que:

- a) a pessoa com deficiência terá assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente;
- b) a prioridade em tela deverá conter forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definida pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário;
- c) o interessado requererá à autoridade judiciária ou administrativa competente a mencionada prioridade, fazendo prova de sua condição; e
- d) constituirá infração punível com multa deixar de providenciar a referida tramitação prioritária.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o mencionado substitutivo do Senado Federal encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a essa última para pronunciamento quanto ao mérito e também consoante o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados).

Após a análise pelas Comissões, o aludido substitutivo será objeto de apreciação pelo Plenário desta Casa e o seu regime de tramitação é de urgência, conforme o previsto nos artigos 24, caput e respectivo inciso I, e 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14 de maio de 2025, foi apresentado parecer ao



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253245639300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

mencionado substitutivo do Senado Federal pelo relator, Deputado Duarte Jr., pela aprovação respectiva e, em 22 de abril de 2025, aprovado esse parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido substitutivo, tal como o projeto de lei que lhe deu origem, encontra-se compreendido na competência da União para legislar (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; e Art. 24, caput e respectivo inciso XI).

Além disso, ele não contraria, à evidência, normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no substitutivo em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos, a seguir, ao exame, quanto ao aspecto de mérito, da proposição em foco.

O substitutivo do Senado Federal reformulou o texto originalmente proposto para ampliar seu alcance e harmonizá-lo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão).

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, buscava, essencialmente, estabelecer benefício de prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e também na execução de atos e diligências judiciais ou administrativas em favor (exclusivamente) de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) ao passo que o substitutivo tratou de fixar normas a respeito da concessão do direito ao aludido benefício a todas as



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253245639300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

pessoas com deficiência, entre as quais se incluem as pessoas com TEA, que são reconhecidas como pessoas com deficiência pela própria legislação brasileira.

Essa modificação terá o condão de ampliar a proteção jurídica, assegurando que todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estejam amparadas por um mesmo marco legal e normas detalhadas. A medida também trata de evitar a fragmentação legislativa e proporcionar maior aplicabilidade prática, bem como previsibilidade e clareza tanto para o Poder Judiciário, quanto para os órgãos e entidades da administração pública, que passarão a operar sob regras uniformes.

Vale lembrar que propostas legislativas que criam direitos exclusivos para apenas um grupo dentro do conjunto das pessoas com deficiência devem ser analisadas com cautela, pois podem colidir com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Veja-se que o Artigo 5º da referida Convenção determina que os Estados Partes proíbam toda forma de discriminação baseada na deficiência e garantam proteção igual e efetiva para todos. Do mesmo modo, o art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência considera discriminatória qualquer distinção que tenha por efeito restringir o exercício de direitos fundamentais.

Assim, o substitutivo do Senado Federal em comento corrige a possível irregularidade ao garantir tratamento igualitário e abrangente, sem excluir, invisibilizar ou hierarquizar pessoas com deficiência. Cuida-se, portanto, de alteração procedida de forma coerente com a ordem jurídica e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Também são previstos no substitutivo em apreço mecanismos importantes apropriados que favorecerão a efetivação do direito ao benefício de prioridade, como a necessidade de



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253245639300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

identificação nos autos processais e a previsão de sanção para o descumprimento da norma.

Assim, merece vingar o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.354, de 2019.

Diante do exposto, o nosso voto, nesta Comissão, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.354, de 2019.

Sala da Comissão, de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

Apresentação: 01/12/2025 10:05:45,483 - CCJC  
PSS 1 CCJC => PL 1354/2019



\* C D 2 2 5 3 2 4 5 6 3 9 3 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253245639300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

